

SUBSECÇÃO III  
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza, que por ventura o município venha a assumir, para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSECÇÃO I  
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio de unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, em sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSECÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde, e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLICE D'OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA

Lei nº 026/97

**"Institui o Fundo  
Municipal De Saúde e dá  
outras providências"**

O Prefeito do Município de São Felipe D' Oeste, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI**

**SECÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a Saúde que compreendem:

- I - o atendimento a Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e fiscalização das agressões ao meio - ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

**SECÇÃO II  
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

**SECÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:



SUBSECÇÃO III

IV - o produto de arrecadação de multas e juros, de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, já instituídas, e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação, de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços, e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

DO DESEMPENHO E DA CONTABILIDADE

VI - doações em espécies feitas diretamente para este fundo.

SUBSECÇÃO I

§ 1º - as receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8º - O Organismo do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação, do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSECÇÃO II

DA CONTABILIDADE

SUBSECÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os princípios contábeis.

Artigo 6º - Constitui ativos do fundo municipal de saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa, especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, que foram destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis, doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis, destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único: - anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Contabilidade Geral do Município.

SECCÃO VII  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSECÇÃO I  
DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARAGRÁFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

SUBSECÇÃO II  
DAS RECEITAS

Art. 13º - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção dos seus produtos nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Felipe D'Oeste, 16 de outubro de 1997.

  
Ariosvaldo de Souza Rocha  
Prefeito Interino

Excmo. Sr.  
Márcio Soares Barbosa  
Dir. Pres. da Cãm. de Vereadores  
São Felipe D'Oeste-Ro



I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, com consonância ao Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter no Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de Serviços de Saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - ordenar empenho e pagamentos das despesas do fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

#### SECÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo e referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) - mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento, da realização das ações de saúde, para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do Fundo Municipal de saúde.

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, detectada, nas demonstrações mencionadas.

IX - manter, os controles necessários, sobre convênios ou contratos, de prestação de serviços pelo setor privado, e dos empréstimos feitos para saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento, avaliação de produção de serviços, prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - manter a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

## SECCÃO V

### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSECCÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º - São receitas do Fundo

I - as transferências oriundas do orçamento, da seguridade social, como decorrência do que dispões o artigo 30, VII da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA

Lei n° 026/97  
MENSAGEM n° 038/97

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências"


São Felipe D'Oeste, 22 de outubro de 1997

Sr. Presidente,

Pela presente tenho a satisfação de comunicar a V. S.a que nesta data sancionei a Lei n° 026/97, fruto do Autógrafo 023/97 que "Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências..

Sendo o tinha para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Ariosvaldo de Souza Rocha  
Prefeito Interino

Ex.mo. Sr. DAS ATRIBUIÇÕES DO  
Márcio Soares Barbosa  
DD. Pres. da Câm. de Vereadores  
São Felipe D'Oeste-Ro

31.10.97